ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10680.930848/2009-53
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.930848/2009-53
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1801-001.273 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	04 de dezembro de 2012
Matéria	PER/DCOMP
Recorrente	SISTEMA PIAGET DE ENSINO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

INTEMPESTIVIDADE

A apresentação intempestiva da manifestação de inconformidade tem o efeito de tornar definitivo o Despacho Decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação Retificador (Per/DComp) em 14.03.2007, fls. 11-35,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2002 no valor de R$5.281,82.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 03, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Cientificada em 18.08.2009, fl. 36, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade em 22.09.2009, fl. 01, argumentando em síntese discorda do entendimento da Administração Pública.

Suscita que em 22.02.2007 foi cientificada de que deveria apresentar as Per/DComp retificadoras com a finalidade de corrigir os valores informados originalmente a título de saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Esclarece que 19.08.2009 recebeu a notificação de que o seu pedido fora indeferido. Argui que esta decisão não pode prosperar, uma vez que reparou e erro cometido de acordo com as instruções da própria Administração Pública.

Conclui

> À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-33.468, de 12.07.2011, fls. 38-41:"Manifestação de Inconformidade não Conhecida".

Restou ementado

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Exercício: 2003
>
> Manifestação de Inconformidade Intempestiva.
>
> Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza Manifestação de Inconformidade, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Notificada em 09.11.2011, fl. 49, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 02.12.2011, fl. 51, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Informa que apresentou a manifestação de inconformidade somente em 22.09.2009, porque, à época, o atendimento na Unidade de origem estava precário, com utilização de senhas para datas posteriores. Defende que não pode ser apenada pela morosidade da própria Administração Pública.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos legais de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A Recorrente diz que não pode ser apenada pelo atendimento precário na Unidade de origem.

Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deve cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do Despacho Decisório que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Ainda contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo legal sem que a peça de defesa tenha sido interposta.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes são asseguradas aos litigantes em processo administrativo. Por esta razão há previsão de que a pessoa jurídica seja intimada para apresentar sua defesa, inclusive, por via postal no domicílio fiscal constante nos registros internos da RFB, procedimento este que deve estar comprovado nos autos. Quando resultar improfícuo este meio, a intimação poderá ser feita por edital publicado na dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, caso em que considera-se efetivada 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado. Contra a decisão de primeira instância, cabe recurso voluntário para reexame da sucumbência, que tem efeito suspensivo e que deve ser interposto dentro dos trinta dias seguintes à sua ciência. Este prazo legal é peremptório, já que não pode ser reduzido ou prorrogado pelas partes. Considera-se definitivo o ato decisório de primeiro grau, no caso de esgotado o prazo recursal sem que a peça de defesa tenha sido interposta[1].

Em relação à alegação de que o atendimento na Unidade de origem estava precário, cabe ressaltar que a peça de defesa poderia ter sido remetida pelos Correios, caso em que seria considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento (Ato Declaratório Normativo Cosit/SRF nº 19, de 26 de maio de 1997). Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório em 18.08.2009, fl. 36, e apresentou a manifestação de inconformidade em 22.09.2009, fl. 01. Logo, restando evidenciada a apresentação intempestiva da petição, o Despacho Decisório tornou-se definitivo.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

[1] Fundamentação legal: inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 33 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 182 do Código de Processo Civil.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 07/12/2012 por CARMEN FERREIRA SARAIVA, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 10/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA